



**LEI COMPLEMENTAR Nº 159 DE 08  
DE MARÇO DE 2012**

*"Estabelece critérios e limites para a fixação de subsídios de Agentes Políticos e dá outras providências".*

JOSÉ ALCIDES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, faz saber que a Câmara Municipal de Luiz Antônio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - A remuneração dos Agentes Políticos será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, para a subseqüente, observado os critérios e limites estabelecidos na presente lei.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Agentes Políticos, o cargo de Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

**Art. 2º** - A proposta deverá ser proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado as normas constitucionais e os critérios e limites estampados na presente Lei Complementar.

**Art. 3º** - A remuneração dos Agentes Políticos será composta de subsídios e em parcela fixa e única, na forma prevista no art. 39, §4º da Constituição Federal.

**Art. 4º** - O subsídio dos Agentes Políticos será fixado em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta lei, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observará o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;



*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

- b) Em Municípios de dez mil a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**Art. 5º** - A correção do valor dos subsídios dos Agentes Políticos observará, além das normas constitucionais estabelecidas para a matéria, o seguinte:

- a) A fixação dos subsídios dos Agentes Políticos obedecerá ao mesmo percentual estabelecido para reposição das perdas salariais do funcionalismo público municipal de Luiz Antônio/SP nos últimos quatro anos, e que foram efetivamente aplicados pelo Poder Executivo Municipal;
- b) Não será computado para os fins constante do caput deste artigo reajustes decorrentes do Vale Alimentação (Ticket) e Abono que não foram efetivamente incorporados à remuneração dos servidores públicos municipais.

**Art. 6º** - A presente lei complementar não estabelece qualquer tipo de vínculo com o funcionalismo público, não podendo ser utilizada para fins de supressão ou majoração dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

**Art. 7º** - Os critérios estabelecidos aos dispositivos constantes do art. 4º da presente Lei Complementar não afrontam ao texto constitucional que rege a matéria, devendo ser observados complementarmente quando da fixação dos subsídios.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**JOSÉ ALCIDES ROSATTI**  
**Prefeito Municipal**